



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.002630/2004-75
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.920 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MONTE CRISTO AGROPECUÁRIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ADA. FATO GERADOR OCORRIDO ATÉ O EXERCÍCIO DE 2000.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF nº 41).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 302-39.723, proferido pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, em 13 de agosto de 2008, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 466:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos, o que ocorreu ao caso.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbado à margem da inscrição de matrícula do 110 referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente. No caso, consta Termo de Compromisso averbado e foi considerada a área nele gravada.

(área parcial)

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 476 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 484 e seguintes, para rediscutir **a necessidade de apresentação do ADA, a teor do art. 9º, § 5º, da IN/SRF 256, de 11/12/2002, para fins de acolhimento da Área de Preservação Permanente.**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) entendeu a Câmara *a quo* que a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio do Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º, da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, 'c', do CTN";
- b) as áreas de preservação permanente, para fins de exclusão da área tributável, devem, necessariamente, ser informadas em declaração apresentada pelo sujeito passivo no IBAMA - declaração esta denominada de Ato de Declaração Ambiental (ADA), a teor do art. 92, §52, da IN/SRF 256, de 11/12/02. Nesse mesmo sentido, o art. 1º 2, caput, da IN/IBAMA 76, de 31/10/05, preconiza que o "Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR";
- c) a lei não dispensou o contribuinte da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, de modo que pode a autoridade fiscal exigir a apresentação tempestiva do ADA. Não pode, porém, impor ao sujeito passivo a comprovação prévia dos dados constantes naquela declaração;
- d) em se tratando do exercício de 2000 e considerado, especificamente, o art. 10, §4º 2, inciso II, da IN/SRF 043/97, com redação dada pelo art.1º da Instrução Normativa SRF nº 67/97, bem como o art. 17 da IN/SRF 73/2000, aplicada ao 1TV2000, o ADA referente à hipótese dos autos deveria ter sido entregue até 31 de março de 2001, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/2000. Ponderando que o recorrido não havia sequer apresentado a ADA quando da autuação fiscal, tem-se que o lançamento do ITR deve ser julgado subsistente;
- e) outro ponto que se deve destacar, no tocante às áreas excluídas da incidência do ITR, e que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 do CTN;
- f) são totalmente cabíveis as disposições normativas que tratam da obrigatoriedade de entrega tempestiva do ADA, para fins de apuração do ITR;
- g) requer a União seja reformado o aresto recorrido para restabelecer o acórdão de primeira instância.

Intimada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 499 e seguintes:

- a) não há que confundir APRESENTAÇÃO com COMPROVAÇÃO como equivocadamente labora a Recorrente. Conforme está comprovado pelo Memorial Descritivo da área (does 22/29), a propriedade da Recorrida sempre foi dotada de área destinada à RESERVA LEGAL e PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Verifique-se a peça constante do cadastro SISLEG ti. 1.007.933-1, processo do dia 25/10/1999, junto ao IAP (INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ);
- b) tendo a Recorrida comprovado através do cadastro SISLEG e da própria averbação na matrícula do imóvel que existe a área destinada a preservação permanente e reserva legal, diz a lei que o contribuinte não tem o dever de apresentar o ADA/IBAMA ou qualquer outra comprovação;
- c) de maneira manifesta a impropriedade da argumentação trazida no Recurso Especial a qual não tem o condão de modificar os fundamentos que foram lançados na decisão recorrida os quais se mantêm no trilho construído pela melhor interpretação do texto legal dentro do próprio Conselho de Contribuinte e que especificamente na questão ora debatida sobeja alicerce jurisprudencial não somente no âmago das Câmaras especializadas do Conselho de Contribuintes, mas também no seio do Superior Tribunal de justiça, diante das decisões que destacou como segurança jurídica. Assim sendo, a decisão recorrida certamente será mantida pelos próprios fundamentos os quais têm o condão de improver o Recurso Especial ora contrariado.

Foi interposto Recurso Especial pelo Contribuinte, fls. 517 e seguintes, mas não foi admitido, consoante consta do Despacho de fls. 565 e seguintes.

Também foram opostos embargos de declaração pela Contribuinte, que foram rejeitados, conforme consta da fl. 509.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

O presente processo trata de lançamento de ofício do ITR do **exercício de 2000**, efetuado com base nos dados informados na Declaração do ITR — DIAC/DIAT, pela glosa das **áreas de preservação permanente** e utilização limitada/reserva legal **112,4 ha** e **552,8 ha**, (áreas declaradas) respectivamente, consideradas não comprovadas pela autoridade fiscal, tendo em vista a **não apresentação do ADA e averbação tempestivos**.

Consoante narrado, a matéria trazida para apreciação pelo Colegiado refere-se à **necessidade de apresentação do ADA, a teor do art. 9º, § 5º, da IN/SRF 256, de 11/12/2002, para fins de acolhimento da Área de Preservação Permanente**.

Acerca do tema, a decisão *a quo* assim consignou:

Quanto à **área de preservação permanente**, a comprovação dessa área, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, **não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental — ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento**, para o **exercício de 2000**; uma vez que a sua **efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e**

outras provas documentais idôneas trazidas aos autos. Constam, nos autos: **memorial descritivo às fls. 93/98**, imagem dessa área, à fl. 123; bem como o **mapa topográfico às fls. 99/100**; todos **ratificando a área de preservação permanente de 112,36 ha.**

Irresignada com o posicionamento mencionado, sustenta a Recorrente que, para fins da exclusão da área tributável, as Áreas de Preservação Permanente devem, necessariamente, ser informadas em ADA, a teor do art. 9º, § 5º, da IN/SRF 256, de 11/12/2002.

Além disso, acrescenta que a obrigatoriedade de apresentação do ADA decorre do artigo 10, §7º, da Lei 9393/96, que veio a disciplinar o tema.

Por outro lado, assevera a Recorrida, em suma, que, uma vez comprovado, por meio do cadastro SISLEG e da própria averbação na matrícula do imóvel, que existe a área destinada a preservação permanente e reserva legal, diz a lei que o contribuinte não tem o dever de apresentar o ADA/IBAMA ou qualquer outra comprovação.

Nesse cenário, cabe mencionar que o CARF, após reiteradas discussões sobre o tema, consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de apresentação do ADA para fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, como se observa do Enunciado de Súmula CARF n.º 41, abaixo transcrito:

Súmula CARF n.º 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, por ser de aplicação vinculada, aplico a Súmula citada, considerando, inclusive, que o acórdão de segunda instância consta como um dos seus precedentes.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz